



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/AJ - Assessoria Jurídica

Brasília/DF, 15 de Dezembro de 2022.

Parecer PR/AJ/RLB n.º: 723/2022

Assunto: Impugnação Edital 51/2022

Processo n.º: 59500.002777/2022-34-e

Trata a presente análise impugnação formulada pela empresa VB COMÉRCIO - ME, acerca de previsões constantes no Edital 51/2022.

Registre-se, de início, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente, sobre o pedido de esclarecimentos aviado. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

Compulsando os autos tem-se a impugnação da licitante, peça 01; Despacho 96/2022 – AR/GDT/UPA, peça 4; Despacho 2388/2022 – PR/SL, peça 3, complementado pelo Despacho 2398/2022 – PR/SL. Ausente outros documentos, incluindo edital impugnado e o respectivo termo de referência, aduzindo que a impugnação apresentada está tempestiva.

Quanto ao mérito da impugnação de peça 1, insurge-se a licitante quanto a 1) critérios de sustentabilidade ambiental, 2) atestado de capacidade técnica, 3) ausência de quantitativo mínimo para fornecimento, 4) prazo de entrega.

A área técnica, ao analisar a impugnação, mediante Despacho 96/2022 – AR/GDT/UPA, peça 4, ao opinar pelo indeferimento da mesma, informou que:

A licitante deverá atender aos critérios contidos na Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010; No intuito de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame; Por se tratar de pregão eletrônico por Sistema de Registro de Preços – SRP já está prevista a contratação parcelada do quantitativo total licitado, com celebração da Ata de Registro de Preços – ARP e emissão de Ordens de Fornecimento para fornecimento do quantitativo necessário de itens, conforme a demanda de ações solicitadas à Codevasf quando da alocação de recursos orçamentários e efetivação dos empenhos; O termo de Referência (item 11) dispõe do prazo de 120 dias, após a emissão/encaminhamento da ordem de fornecimento pela Codevasf, para o fornecimento dos bens objeto desse edital e considera-se esse prazo plenamente exequível, viabilizando o planejamento de todos processos para entrega. Ademais, está previsto que o prazo supracitado pode ser prorrogado mediante justificativa apresentada pelas partes.

A par do relatado, é de se inferir que não há matéria jurídica a ser analisada nas razões da impugnação, sendo o mérito da irresignação da licitante critérios técnicos que foram utilizados pela área demandante no momento do planejamento da contratação, devendo ser reforçado que as previsões não devem ferir o caráter



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
PR/AJ - Assessoria Jurídica

competitivo do certame e, caso configurem restrição necessária, deve haver justificativa para a excepcionalidade.

Não obstante à ausência de conteúdo jurídico acima exposta, é de se notar que não há, de fato, previsão expressa acerca da forma de comprovação da qualificação técnica, vez que o Edital 51/2022, ao dispor sobre qualificação técnica no item 10.4, remete ao item 9.2 do Termo de Referência, que assim dispõe:

9.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.2.1. Serão aceitas propostas que atendam aos termos e condições das especificações técnicas sem desvio ou exceções aos requisitos técnicos, na forma solicitada no item 5 deste Termo de Referência.

9.2.2. Será considerado desvio aceitável aquele que não afeta de maneira substancial a qualidade ou o desempenho (performance) dos equipamentos, que não restrinja os direitos da Codevasf e as obrigações do licitante e que também não prejudique ou afete a posição competitiva de outros licitantes que ofertarem equipamentos dentro das condições estabelecidas. A Codevasf poderá desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta desde que não se verifiquem transgressões na forma construtiva e de materiais, constantes das Especificações Técnicas, Anexo II deste Termo de Referência.

Nos termos do item 9.2, os requisitos previstos como qualificação técnica não demonstram/requerem a capacidade técnica (operacional ou profissional) da licitante, sendo critérios que envolvem as especificações dos bens a serem licitados, de modo que não há, objetivamente quaisquer critérios de habilitação para fins de qualificação técnica¹. Eventual alteração do edital para previsão objetiva demandará republicação do edital e devolução do prazo de publicidade.

É o parecer. À PR/SL para as providências pertinentes.

Assinado eletronicamente
Renila Lacerda Bragagnoli
Chefe da PR/AJ
OAB/DF 35.411

¹ Essa observação já vem sendo apontada em processos que apresentam previsões semelhantes, a exemplo do Processo n.º: 59500.003067/2022-21-e e Processo n.º: 59500.002253/2022-43-e.